



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16643.720046/2011-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2017  
**Assunto** PROVISÕES INDEDUTÍVEIS  
**Recorrente** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de autos de infração que implicou na redução do saldo negativo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2006 decorrente da exclusão indevida no LALUR de provisões referentes à CIDE com exigibilidade suspensa (R\$ 29.466.846,81) e de constituídas nesse mesmo ano-calendário como reforço de contingência de períodos anteriores (R\$ 66.705.600,00).

Sustenta a Fiscalização que, em relação à conta denominada "Provisão para Despesas com Cide - Exigibilidade suspensa" (R\$ 75.002.209,31) cujo saldo foi integralmente revertido em 2006, a interessada teria confessado que parte do valor foi paga apenas em janeiro/2007 não se justificando a reversão integral ocorrida em 31/12/2006.

Em relação à conta denominada "Provisão para Despesas com Autuações Fiscais" o Fisco não acatou a justificativa do sujeito passivo para a reversão calcada no argumento de que o valor se referia a ajuste de exercícios anteriores. e não afetaria o resultado do ano-calendário de 2006.

A impugnação do sujeito passivo foi assim resumida no Relatório da decisão recorrida:

I. a provisão de valores relativos a “Despesas com CIDE –exigibilidade suspensa” se referia a dois processos judiciais, quais sejam, os mandados de segurança nºs 2002.61.26.0013259 e 2002.61.26.0015049, tendo havido, em agosto de 2006, renúncia expressa ao direito em que se fundava o primeiro *writ*, com reversão da provisão no importe de R\$ 44.822.703,97, que se encontrava integralmente depositada, com a competente conversão em renda para União no ano de 2007, tendo a autoridade fiscal acatado a exclusão de tal valor do LALUR. Já em 28/12/2006, houve a renúncia expressa ao direito em que se fundava o segundo *writ* acima, com reversão do restante da provisão no importe de R\$ 29.466.846,81; que se encontrava parcialmente depositada (R\$ 13.859.021,20), com conversão em renda e pagamento da diferença em 15/01/2007 (R\$ 15.607.825,61), cujo valor total foi glosado pela autoridade fiscal. Dessa forma, incorreta a afirmação da autoridade de que a totalidade dos valores do segundo *mandamus* havia sido pago em janeiro de 2007, sendo certo, no mínimo, que se deve dar o mesmo tratamento tributário às parcelas convertidas em renda de ambas as ações judiciais, permitindo a exclusão delas do LALUR, inclusive porque os depósitos judiciais, no regime da Lei nº 9.703/98, têm natureza de pagamento antecipado do tributo, sendo suficiente, portanto, a formalização do ato de renúncia da ação judicial para fins de conversão da respectiva provisão contábil;

II. mesmo no tocante à parcela da CIDE paga em 15/01/2007, tal provisão deveria ser excluída no ano-calendário 2006, pois a renúncia ao direito em que se funda a ação efetivada pelo requerente em 28/12/2006 foi suficiente para considerar a despesa da CIDE como certa, plena e efetiva, ou seja, “*A partir do momento que essas perdas de ativos ou obrigações se tornam totalmente definidas (como no caso da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação no qual se discute um tributo), as provisões poderão ser revertida uma vez que as despesas, ainda que não pagas, configuram-se como ocorridas, pelo princípio da competência contábil*” (fl. 288 – destaque do original);

III. “55. Ainda, cumpre observar que o procedimento adotado pela Requerente, qual seja, a reversão contábil da provisão no ano-base 2006, no máximo poderia ser compreendido como “exclusão extemporânea”, ou seja, exclusão de um valor em momento anterior ao que a despesa efetivamente incorreu (no caso, em 2007). A esse respeito, em caso análogo, já se posicionou o então Conselho de Contribuintes no sentido de que, por exemplo, a postergação da exclusão (que, na prática, é o mesmo que a sua antecipação) somente pode ser questionada pelas Autoridades Fiscais se dela resultar prejuízos reais ao Fisco. (...). 56. No caso concreto, a Requerente informa que a provisão revertida em relação à Conta Contábil nº 548960611 não impactou o resultado de 2007, motivo pelo qual sob qualquer ângulo de análise inexistiu no presente caso prejuízo ao erário. A esse respeito, caso Vossas Senhorias entendam necessário, oportuno que o julgamento seja convertido em diligência para o fim de certificar essa assertiva” (fl. 290);

IV. lembrando que a legislação permite a exclusão dos valores das reversões das provisões na apuração do lucro real quando as provisões não se referirem ao exercício corrente, mas sim a exercícios anteriores, o que não pode impactar o resultado daquele ano, a seguir se demonstrará que grande parte da glosa de R\$ 66.705.600,00, excluída pelo requerente no LALUR/2006 (montante de R\$ 61.856.000,00) refere-se à provisão constituída em 31/12/2006 em razão de ajustes de exercícios anteriores, especificamente ajustes relacionados ao ano de 2005, sendo impertinente a glosa feita pela autoridade fiscal, que deve se restringir apenas ao importe de R\$ 4.849.600,00, que aqui o impugnante reconhece como correta, a demonstrar sua boa-fé e lealdade processual;

V. no ano de 2006, o impugnante verificou a necessidade de ajustes no ano de 2005, e, entre outras retificações, verificou-se que o saldo da conta de provisão para contingências anteriores a 2006 deveria ser aumentado em R\$ 61.856.000,00, visando complementar a provisão de acordo com os processos cuja perda seria considerada provável (provisão para despesas com autuações fiscais – conta do Razão nº 588960605), o que se pode ver na anexa “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, sendo certo que, nos termos do § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76, tais valores devem ser registrados como ajustes de exercícios anteriores, na conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, sem afetar o resultado do período, “ou seja, esse valor correspondente a uma provisão constituída retroativamente para autuações de anos anteriores (ajustes de exercícios anteriores) de forma alguma poderia afetar o resultado do ano de 2006, justamente por se referir a fatos de anos anteriores (no caso, do ano de 2005) e cujos efeitos contábeis e fiscais repercutiram somente em relação ao período pretérito. 74. De fato isso ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos documentos acima destacados, bem como da DIPJ do ano de 2007 ora anexada (doc. nº 28), o qual demonstra que o Lucro Real oferecido à tributação foi exatamente o apurado após os ajustes realizados no LALUR de 2006 (dentre eles, os ajustes de exercícios anteriores)” (fls. 295 e 296 – destaques do original);

VI. os esclarecimentos acima (itens IV e V) já haviam sido explanados para a autoridade lançadora, que, no entanto, não compreendeu com exatidão os fatos apresentados e houve por bem lavrar o auto de infração, sem intimar o contribuinte a sanar eventuais dúvidas/apresentar documentos complementares.

Concluindo, o impugnante pede a conversão do julgamento em diligência, caso a documentação juntada para combater as glosas se mostre insuficiente para convencer Concluindo, o impugnante pede a conversão do julgamento em diligência, caso a documentação juntada para combater as glosas se mostre insuficiente para convencer esta Turma de Julgamento, diante de todas as evidências apontadas a indicar a improcedência da autuação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou os pedidos de renúncia ao direito em que se fundavam as ações referentes aos MS nºs 2002.61.26.0013259 e 2002.61.26.0015049 em 28/06/2006 (fl. 503) e em 19/01/2007 (fl. 501), respectivamente, como se vê pelas certidões narratórias anexadas à impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE prolatou o Acórdão 11-044.829 considerando a impugnação totalmente improcedente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*TRIBUTO COM QUESTIONAMENTO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL. ADIÇÃO NO LALUR NO EXERCÍCIO DA CONSTITUIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO LALUR NO EXERCÍCIO DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA.*

*No exercício em que houver o reconhecimento da perda ou ganho dos valores que foram provisionados, deve ocorrer a competente reversão da provisão, por respeito ao regime de competência. Em caso de renúncia ao direito em que se fundava as ações judiciais geradoras das provisões indedutíveis, a exclusão no LALUR somente resta autorizada quando da homologação judicial desta e, desde que, quando da constituição, tenha havido a competente adição para fins de apuração do lucro real.*

*CONSTITUIÇÃO DE RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR EXCLUÍDO DO LALUR E AQUELE QUE PRETENDE O IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.*

*À mingua de qualquer vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada que constou no LALUR-AC2006 com o valor da nota informativa da “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido” que pretende o impugnante, não se pode aqui sequer verificar a pertinência da exclusão, ou não, do reforço da provisão para contingências fiscais de exercícios pretéritos.*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação nesta Corte, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara prolatou a Resolução 1301-000.264 pela qual o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse verificada a possível ocorrência de postergação em relação ao montante da provisão concernente à ação judicial questionando a CIDE, que teria sido indevidamente revertida no ano-calendário de 2006.

Complementando o recurso voluntário, a interessada trouxe aos autos um laudo contábil elaborado por empresa de auditoria pelo qual, segundo atesta, estaria demonstrada a correção do procedimento de reversão da provisão decorrente do ajuste de exercícios anteriores.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de apreciar o mérito do recurso, cabem algumas considerações específicas sobre a reversão da provisão com origem, segundo o sujeito passivo, em ajustes de exercícios anteriores.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora refere-se às justificativas do sujeito passivo para a reversão efetuada como "*um emaranhado de cálculos sem pé nem cabeça para justificar o injustificável*".

A decisão recorrida também não aceitou as explicações da interessada por não ter atestado o vínculo contábil entre o valor da exclusão glosada (R\$ 66.705.600,00) com o valor indicado na nota informativa da "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido" (R\$ 61.856.000,00).

Ainda que sem a contundência da autoridade lançadora, admito partilhar da mesma dúvida emanada no Acórdão recorrido. Por outro lado, em adendo ao recurso voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos um laudo contábil emitido por empresa de auditoria que contém explicações mais detalhadas sobre o valor questionado.

Penso que a razoabilidade indique a necessidade de remessa dos autos à Unidade Local a fim de que a autoridade lançadora examine o laudo e com base nas explicações ali contidas tenha melhor embasamento para se pronunciar quanto à regularidade do procedimento adotado pela recorrente.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Fiscalização examine o referido documento e ratifique ou não o posicionamento quanto à regularidade da reversão no montante de R\$ 61.856.000,00 ( eis que a reversão do valor de R\$ 4.849.600,00 já foi admitida como irregular).

Nesse exame, o Fisco pode intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e explicações que entender necessários. Após, elaborar relatório circunstanciado o qual deve ser cientificado ao recorrente com prazo para manifestação.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 16643.720046/2011-84  
Resolução nº **1402-000.455**

**S1-C4T2**  
Fl. 846

---